

CURSO: CURSO: A INTERFACE DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇA E DE ADOLESCENTES, O SUAS E O SISTEMA DE JUSTIÇA

Facilitador: Geraldo de Azevedo Nóbrega



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

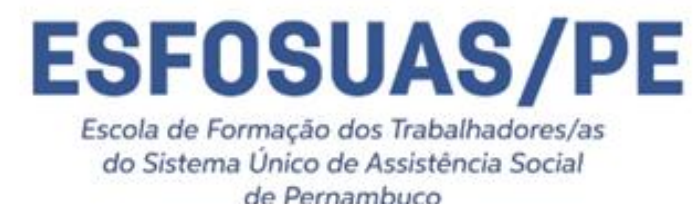
Advogado com OAB/PE 53.840, é membro e presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/PE. É Especialista em Direitos da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal Rural de Pernambuco-UFRPE e Mestrando em Educação, Culturas e Identidades pela UFRPE/Fundação Joaquim Nabuco-FUNDAJ. Atualmente está docente do programa de extensão universitária ESFOSUAS-PE/UFRPE, docente do programa de extensão universitária Escola de Conselhos de Pernambuco-UFRPE e sócio da Antunes Nóbrega Advocacia. Tem experiência como docente e advogado na área do Direito, com ênfase em Direitos da Criança e do Adolescente, Direito de Família, Direito Público e Direito do Terceiro Setor. Acumulou experiências como conselheiro tutelar, membro e presidente do Conselho Municipal de Educação e foi membro e presidente do Conselho de Controle com os gastos do FUNDEB. Também foi presidente da Associação Metropolitana de Conselheiros Tutelares de Pernambuco-AMCONTEPE e foi membro titular por Pernambuco do Fórum Colegiado Nacional de Conselheiros Tutelares-FCNCT, ocupando na referida entidade nacional assento na pasta de Formação, no Conselho Gestor Nacional da Escola de Conselhos e no Conselho Gestor Nacional do Sistema de Informação para Infância e Adolescência-SIPIA. Tem também experiências no serviço público e no terceiro setor da economia.

e-mail:

geraldodeazevedonobrega@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/4787075471047427>

Zap. (81) 997722565



QUARTO E QUINTO DIA

- Refletir acerca da demanda do Sistema de Justiça aos órgãos do SUAS concernente a elaboração de Relatórios, Laudos e Pareceres.
- Abordar as diferenciações procedimentais da Escuta Especializada e do Depoimento Especial, bem como os respectivos órgãos e serviços encarregados;
- Reconhecer os novos conceitos de violência e a atenção devida às vítimas e testemunhas dessas violências através dos Sistemas que compõe o SGD e os novos mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

DEMANDAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA AOS ÓRGÃOS DO SUAS CONCERNENTE A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES.

Como vimos no texto passado, conforme a remissão expressa feita no §7º do Art. 227 da Constituição Federal de 1988 ao Art. 204 da mesma Carta Magna, a **política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente atua de maneira descentralizada**, cabendo a edição das normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dessas políticas públicas e dos seus respectivos programas aos estados membros e aos municípios, que se faz diretamente através da administração pública e também por meio das organizações da sociedade civil.

Impende dizer, que, a União, através do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, editou a **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**, que dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. A respeito da respectiva Resolução do CONANDA, queremos chamar a atenção para o § 1º do Art. 17, que diz:

[...] esses programas e serviços ficam à disposição dos órgãos competentes do Poder Judiciário e dos conselhos tutelares, para a execução de medidas específicas de proteção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente; podendo, todavia, receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem previa determinação da autoridade competente, fazendo, porém, a devida comunicação do fato a essa autoridade, até o segundo dia útil imediato, na forma da lei citada. (GRIFOS NOSSOS)

Convém esclarecer que tais programas e serviços da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente devem ficar à disposição dos órgãos do poder judiciário e dos conselhos tutelares, todavia, para fazer o que lhes compete a luz do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e, provavelmente normas complementares. Ou seja, existe um rol taxativo de atribuições previstas na Lei nº 8.069/1990 e em outras normas legais e infralegais que fazem alusão expressa ou tácita ao próprio ECA.

Compete destacar que a Resolução nº 113/2006 do CONANDA estabeleceu, no Art. 17, § 2º, que ***“os programas e serviços de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos obedecerão aos parâmetros e recomendações estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e, complementarmente, pelos demais conselhos dos direitos, em nível estadual, distrital e municipal e pelos conselhos setoriais competentes”***.

Nota-se, então, que essa disponibilidade dos programas e serviços da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, para os órgãos do poder judiciário e dos conselhos tutelares, como assim alude o CONANDA, faz-se em atenção às leis ordinárias, aos decretos e resoluções.

Destaca-se, que, no campo das normas infralegais, além das resoluções do CONANDA, deve-se seguir as resoluções dos conselhos setoriais de políticas públicas, e no caso da assistência social devemos considerar então as resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social. Devemos então frisar que a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS), no *caput* do Art. 6º, atribui ao Sistema Único de Assistência Social-SUAS a gestão das ações da área da assistência social, que por sua vez funciona em harmonia dentro do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente-SGD.

Consideramos, portanto, como o estudado anteriormente, que o SUAS possui instâncias deliberativas próprias e que funcionam no âmbito dos Conselhos de Assistência Social dos respectivos entes federativos.

Portanto, com relação ao mencionado na Resolução nº 113/2006 do CONANDA, devemos considerar toda a intersetorialidade e interdisciplinaridade, o que não permite ao operador do Sistema de Garantia de Direitos tecer interpretações pessoais e subjetivas que não estejam em conformidade com a norma expressa e os fins sociais a que ela se dirige.

em relação às chamadas “**medidas específicas de proteção**, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”, citadas na Resolução nº 113/2006 do CONANDA, devemos fazer remissão ao Livro II (Parte Especial) da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Título II (das Medidas de Proteção), Capítulo II (das Medidas Específicas de Proteção).

O *caput* do Art. 101 do ECA, situado no Capítulo II, do Título II, da Parte Especial do ECA, enuncia: “**Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:**”. Ora, o *caput* do artigo 101 do ECA expressa que quando criança e adolescentes tiverem seus direitos ameaçados e/ou violados, na forma do art. 98 do mesmo diploma, “a autoridade competente poderá” determinar as chamadas medidas de proteção.

Não podemos confundir o termo “poderá” com o termo “deverá”. Pois, conforme cita o parágrafo único do Art. 100 do ECA, as medidas de proteção devem ser aplicadas precocemente, atendendo ao interesse superior da criança e do adolescente, dentro da intervenção mínima e o da proporcionalidade, sempre buscando atender para as necessidades pedagógicas e vista para o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (Art. 100, *caput*, do ECA).

Deste modo, conforme a própria Resolução nº 113/2006 do CONANDA enuncia, os serviços de execução de medidas específicas de proteção podem e devem “*receber diretamente crianças e adolescentes, em caráter excepcional e de urgência, sem a previa determinação da autoridade competente*”. Isso é o que chamamos de atendimento “**inicial, integrado e emergencial**” previsto na referida resolução do CONANDA (Art. 17, *caput*), o que diferencia em essência a doutrina da Proteção Integral da extinta Doutrina da Situação Irregular do revogado Código de Menores de 1979, que centralizava essas decisões a figura do extinto juiz de menores.

Entretanto, os incisos do Art. 101 do ECA traz um rol taxativo de medidas específicas de proteção (não confundir rol taxativo com rol exemplificativo). Pois, necessário se faz esclarecer que no atendimento às crianças e aos adolescentes com seus direitos ameaçados e/ou violados, até podem ser aplicadas outras medidas específicas de proteção, além das previstas nos incisos do Artigo 101 do ECA, mas delas não terão efeitos jurídicos sem a expressa previsão normativa.

A respeito desses efeitos jurídicos, precisamos considerar que, além do ECA, outras leis como a de Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 (Estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência)^[1] e os Decretos, como o Decreto de nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018 (Regulamenta a Lei nº 13.431/2017)

A respeito do atendimento dos serviços e programas da Assistência Social ao público infantil com seus direitos ameaçados e/ou violados, conforme o que estamos até então, em nada se difere das premissas legais e infralegais do SUAS.

Vejamos por exemplo o rol taxativo (incisos) do Art. 101, do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

IX - colocação em família substituta. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência”](#)

Considerando essas medidas específicas de proteção, previstas nos incisos do Art. 101 do ECA, compreendemos as ações previstas nos incisos VII, VIII e IX de competência exclusiva da autoridade judiciária (ver os Arts. 30, 93 e 101, § 3º, todos do ECA). Já as medidas previstas nos incisos anteriores (I ao VI), essas podem ser determinadas tanto pelos Conselhos Tutelares quanto pela autoridade judiciária, podendo esses serviços e programas prestar seus respectivos atendimentos sem a prévia determinação dessas autoridades competentes previstas no caput do Art. 101.

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça-STJ julgou recentemente Recurso Especial de nº 1944020 - MG (2021/0183325-5), com entendimento do referido Tribunal Superior acerca dessas determinações proferidas pela autoridade judiciária e pelo colegiado do Conselho Tutelar:

RECURSO ESPECIAL DE Nº 1944020 - MG (2021/0183325-5) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : J. A. RORATO EVENTOS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“O entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu status familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esses direitos.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.” (grifos nossos)

Dos incisos previstos no Art. 101 do ECA, chamamos a atenção para o inciso II “**II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;**”. Nota-se que essa expressão citada faz remissão à Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993)^[1], Art. 24-B, *in verbis*:

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), que integra a proteção social especial e consiste no **apoio, orientação e acompanhamento** a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do PAEFI. (GRIFOS NOSSOS)

Da mesma forma, iremos encontrar a mesma expressão acima citada na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS¹, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nos Serviços da Proteção Social Especial (Média Complexidade) onde fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Família e Indivíduos-PAEFI, com a seguinte descrição:

Serviço de **apoio, orientação e acompanhamento** a famílias com um ou mais de seus membros em situação de ameaça ou violação de direitos. Compreende atenções e orientações direcionadas para a promoção de direitos, a preservação e o fortalecimento de vínculos familiares, comunitários e sociais e para o fortalecimento da função protetiva das famílias diante do conjunto de condições que as vulnerabilizam e/ou as submetem a situações de risco pessoal e social. O atendimento fundamenta-se no respeito à heterogeneidade, potencialidades, valores, crenças e identidades das famílias. O serviço articula-se com as atividades e atenções prestadas às famílias nos demais serviços socioassistenciais, nas diversas políticas públicas e com os demais órgãos do **Sistema de Garantia de Direitos**. Deve garantir atendimento imediato e providências necessárias para a inclusão da família e seus membros em serviços socioassistenciais e/ou em programas de transferência de renda, de forma a qualificar a intervenção e restaurar o direito. (GRIFOS NOSSOS)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Necessário se faz compreender que a institucionalização dos serviços do SUAS em Lei, assim como a sua tipificação em Resolução do CNAS e pelos conselhos de assistência social dos demais entes federativos, vincula os agentes públicos desses serviços, ficando a vontade dos trabalhadores e trabalhadoras dos serviços da assistência social inteiramente voltada às premissas postas. Uma vez esses profissionais venham desviar ou se exceder em suas atividades, seus atos podem ser invalidados e suas ações podem sofrer responsabilizações na esfera administrativa, cível e penal, a depender das suas circunstâncias.

Da mesma forma, não pode qualquer outra autoridade, seja ela o Conselho Tutelar, o Delegado de Polícia, o Ministério Público ou até mesmo o Juiz(a), exigir obrigação dos serviços de assistência social sem a devida previsão em lei. Caso fosse estaria essa autoridade “solicitante” incorrendo em crime de abuso de autoridade, conforme prevê a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade), em seu Art. 33, *in verbis*:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como o SUAS, estão situados no Eixo de Promoção de Direitos, conforme o enunciado abaixo.

A respeito do **Eixo da Promoção de Direitos**, Margarita Bosch García (1999) discorre acerca do seu sentido de que os objetivos específicos deste eixo estão voltados à deliberação e formulação da “política de atendimento de direitos” (ou de garantia de direitos), que prioriza e qualifica como direito o atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, através das demais políticas públicas, que busca garantir de modo universal os serviços públicos básicos ao conjunto da população e de modo prioritário às crianças e aos adolescentes. Segundo García (1999), esse conjunto de serviços obedecem ao preceito constitucional exemplificado no **Artigo 194 da Constituição Federal**, e no **Artigo 87 do Estatuto da Criança e do Adolescente**.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.987, de 2024\)](#) [Vigência](#)

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela [Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019](#), com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela [Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009](#), e com os demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais. [\(Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023\)](#)

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersectorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral; [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Resolução CONANDA nº 113 de 19/04/2006

Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através de três tipos de programas, serviços e ações públicas:

- I - serviços e programas das políticas públicas, especialmente das políticas sociais, afetos aos fins da política de atendimento dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- II - serviços e programas de execução de medidas de proteção de direitos humanos; e
- III - serviços e programas de execução de medidas socioeducativas e assemelhadas.

Art. 16. As políticas públicas, especialmente as políticas sociais, assegurarão o acesso de todas as crianças e todos os adolescentes a seus serviços, especialmente as crianças e os adolescentes com seus direitos violados ou em conflito com a lei, quando afetos às finalidades da política de atendimento dos direitos humanos da criança e do adolescente, obedecidos aos princípios fundamentais elencados nos parágrafos do art. 2º desta Resolução.

▪
17. Os serviços e programas de execução de medidas específicas de proteção de direitos humanos têm caráter de atendimento inicial, integrado e emergencial, desenvolvendo ações que visem prevenir a ocorrência de ameaças e violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes e atender às vítimas imediatamente após a ocorrência dessas ameaças e violações.

(...)



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de **plano individual e familiar de atendimento**, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - **atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família** decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - **avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação** decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - **representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.**

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 12. O Suas disporá de serviços, programas, projetos e benefícios para prevenção das situações de vulnerabilidades, riscos e violações de direitos de crianças e de adolescentes e de suas famílias no âmbito da proteção social básica e especial.

§ 1º A proteção social básica deverá fortalecer a capacidade protetiva das famílias e prevenir as situações de violência e de violação de direitos da criança e do adolescente, além de direcioná-los à proteção social especial para o atendimento especializado quando essas situações forem identificadas.

§ 2º O acompanhamento especializado de crianças e adolescentes em situação de violência e de suas famílias será realizado preferencialmente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - Creas, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos, em articulação com os demais serviços, programas e projetos do Suas.

§ 3º Onde não houver Creas, a criança ou o adolescente será encaminhado ao profissional de referência da proteção social especial.

§ 4º As crianças e os adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou cujos responsáveis se encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, podem acessar os serviços de acolhimento de modo excepcional e provisório, hipótese em que os profissionais deverão observar as normas e as orientações referentes aos processos de escuta qualificada quando se configurarem situações de violência.

DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 28. Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterà, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e

IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento completo do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 30. O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Da Escuta Especializada

Conforme o enunciado do Art. 7º da Lei nº 13.431/2017, “*Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade*”. (grifos nossos)

Já o Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a lei descrita acima, diz que: “*atribui à escuta especializada o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou testemunha das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados*”. (grifos nossos)

Portanto, no atendimento à crianças ou adolescentes, vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência, deve o profissional envolvido primar pela liberdade de expressão do sujeito e de sua família e evitar questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada (Art. 21, § 3º do Decreto nº 9603/2017). Acrescenta-se ao argumento do Decreto acima o disposto na Lei nº 13. 869/2019, com as recentes alterações promovidas através da Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022, quando trata da violência institucional.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Da escuta especializada

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, **da assistência social**, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 21. Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos da rede de proteção adotarão procedimentos de atendimento condizentes com os princípios estabelecidos no art. 2º.

O Estado Democrático de Direito e o fim do livre arbítrio

Constituição Federal de 1988

Art. 5º, caput. *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*

Art. 5º, II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*.

LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. (Institui o Código de Menores.)

~~Art. 6º A autoridade judiciária a que se refere esta Lei será o Juiz de Menores, ou o Juiz que exerça essa função na forma da legislação local.~~

~~Art. 7º À autoridade judiciária competirá exercer diretamente, ou por intermédio de servidor efetivo ou de voluntário credenciado, fiscalização sobre o cumprimento das decisões judiciais ou determinações administrativas que houver tomado com relação à assistência, proteção e vigilância a menores.~~

~~Parágrafo único. A fiscalização poderá ser desempenhada por comissários voluntários, nomeados pela autoridade judiciária, a título gratuito, dentre pessoas idôneas merecedoras de sua confiança.~~

~~Art. 8º A autoridade judiciária, além das medidas especiais previstas nesta Lei, poderá, através de portaria ou provimento, determinar outras de ordem geral, que, ao seu prudente arbítrio, se demonstrarem necessárias à assistência, proteção e vigilância ao menor, respondendo por abuso ou desvio de poder.~~



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Tabela 1 – Principais instrumentos normatizadores da estruturação do SUAS

Instrumento normativo	Resumo do conteúdo
Constituição Federal Presidência da República, 1988.	Principal legislação brasileira define no artigo 203 a assistência social como política não contributiva dirigida a quem dela necessitar.
Lei Orgânica da Assistência Social. Lei 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/11 que instituiu o Sistema Único de Assistência Social.	Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
Plano Nacional de Assistência Social Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Define os princípios, diretrizes, estrutura e gestão da assistência social, definindo o desenho previsto para implantação do Sistema Único de Assistência Social, em cumprimento à deliberação da IV Conferência Nacional de Assistência Social.
Norma Operacional Básica. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Disciplina a gestão pública da Política de Assistência em todo território brasileiro, exercida de forma sistêmica pelos entes federativos, em consonância com a Constituição Federal, de 1988, e a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
Norma Operacional Básica / RH. Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006 do Conselho Nacional de Assistência Social.	Orienta a ação de gestores das três esferas de governo, trabalhadores e representantes das entidades de assistência social. Aborda a gestão do SUAS com vistas à prestação de serviços de qualidade para a população.
Livro da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social. Reeditada em 2014.	Organiza os serviços socioassistenciais por níveis de complexidade do SUAS, compreendendo a Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade.



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE
Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas

Secretaria de Assistência Social, Combate à Fome e Políticas sobre Drogas - SAS

Secretaria Executiva de Assistência Social - SEASS

Gerência de Gestão do Trabalho e Educação Permanente - GETEP

E-mail: esfosuas.pe@ufrpe.br

Telefone: 81 3183-0715 /3183-0777

WhatsApp: 81 9.9488-2325



UNIVERSIDADE
FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO



FADURPE
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional

ESFOSUAS/PE

*Escola de Formação dos Trabalhadores/as
do Sistema Único de Assistência Social
de Pernambuco*



GOVERNO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Assistência Social,
Combate à Fome e
Políticas sobre Drogas